

ORDEM DO DIA

6ª Sessão Ordinária de 21/03/2023

PROCESSO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1/2023, DE 17/03/2023

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

O REFERIDO PROJETO FOI ADICIONADO À ORDEM DO DIA POR FORÇA DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 30/2023, DE 08/03/2023

"Dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito municipal, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2021, incentivando a livre iniciativa e o exercício de atividade econômica."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 34/2023, DE 10/03/2023

"Estabelece normas municipais para arrecadação de bens imóveis abandonados situados na circunscrição do Município e revoga a Lei nº 2.960, de 2 de junho de 2009."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 2/2023, DE 10/03/2023

"Institui o Programa Jovem Aprendiz na Câmara Municipal de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: A MESA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 /2023

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 196 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. O servidor que estiver respondendo a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após comprovadamente atualizar seus dados cadastrais, inclusive com endereço eletrônico pessoal.

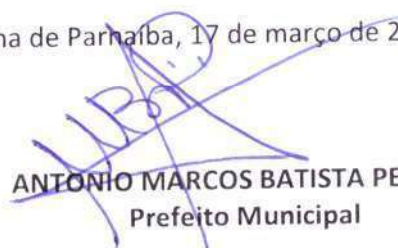
§ 1º Ocorrida a exoneração ante a não satisfação das condições do estágio probatório de que trata o artigo 25, § 1º, II, "b", desta Lei Complementar, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

§ 2º Independentemente da exoneração ou aposentadoria do servidor, poderá ser instaurado ou continuada a tramitação de procedimento administrativo disciplinar para apurar infração praticada pelo servidor, até ulterior julgamento.

§ 3º Após a devida decisão em procedimento administrativo disciplinar, a exoneração ou aposentadoria do servidor poderão ser convertidos em advertência, suspensão ou demissão, caso quaisquer dessas penalidades sejam aplicadas ao servidor, em razão de infração disciplinar praticada no curso de suas atividades regulares, devendo ser anotada tal penalidade em seu prontuário.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 17 de março de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 011/2023

Santana de Parnaíba, 17 de março de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei Complementar visa alterar o artigo 196 do Estatuto com vistas a se possibilitar que, mesmo que o servidor esteja respondendo a algum procedimento disciplinar, possa pedir exoneração ou sua aposentadoria voluntária, sem que haja prejuízo à continuidade do referido procedimento disciplinar, desde que o servidor atualize seus dados cadastrais perante esta Administração Municipal.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à gestão de servidores públicos municipais e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à alteração do artigo 196 do Estatuto dos Servidores Municipais, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

PROJETO DE LEI Nº 30 /2023

Dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito municipal, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2021, incentivando a livre iniciativa e o exercício de atividade econômica.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

§ 1º Esta Lei dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 2º O disposto nesta Lei tem como prioridade o desenvolvimento da economia local, em especial a economia criativa e colaborativa, a produção econômica, educacional, cultural, as empresas do terceiro setor, do mercado digital e do mercado sustentável.

§ 3º O âmbito de atuação desta Lei refere-se apenas à área municipal e no que tange a incentivos que visam ao desenvolvimento urbano equilibrado por todo o seu território e ao desenvolvimento sustentável economicamente através de mecanismos de regulação e licenciamento pertinentes à atribuição legal municipal, excluindo-se matéria de direito financeiro e tributário.

§ 4º A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica também constituirá em ato declaratório a ser realizado pelo próprio solicitante, para que declare os riscos e obrigações de sua empresa a serem cumpridos, informando, inclusive, a natureza da atividade que irá desempenhar.

§ 5º O Poder Público irá considerar a boa-fé do particular na prática do exercício de sua atividade econômica.

Art. 2º Fica criado o Comitê de Liberdade Econômica, subordinado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento, tendo por atribuições apreciar e decidir o mérito nos processos relacionados à expedição de Alvará de Licença de Funcionamento Provisório, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, nos casos em que o grau da atividade não for considerado alto e for identificadas limitações do uso permitido no zoneamento.



§ 1º No caso da análise do Comitê de Liberdade Econômica concluir que a atividade não causa impacto nocivo à vizinhança residencial, a atividade será classificada como tolerável, mesmo que:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 2º O Alvará de Licença de Funcionamento Provisório, expedido para as atividades classificadas como toleráveis, poderá ser revalidado anualmente até a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º As atividades econômicas classificadas como de médio e alto risco, com exigência legal de licenciamento ambiental, deverão ter a Licença Ambiental emitida pelo órgão competente antes do início da atividade econômica.

§ 4º O Comitê será composto por representantes das Secretarias:

- I - Secretaria Municipal de Finanças;
- II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- IV - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento; e
- V - Secretaria Municipal de Obras.

Art. 3º O Comitê de Liberdade Econômica será responsável por gerenciar:

I - O Cadastro de Consulta de Alvará Municipal que será implementado com o auxílio do órgão responsável pela Tecnologia da Informação da Prefeitura, devendo ser constituído por relação de todo e qualquer agente econômico, pessoa natural ou pessoa jurídica, regularmente estabelecido no Município que exerçam atividade empresarial, que deverá elencar a identificação dos sujeitos responsáveis pelo exercício da atividade empresarial, envolvendo:

- a) em caso de pessoa natural, cópia simples do documento de identidade (RG) e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF);
- b) em caso de pessoa jurídica, cópia simples do ato constitutivo devidamente registrado e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) o domicílio dos sujeitos responsáveis pelo exercício da atividade empresarial, com especificação, se for o caso, dos endereços em que a atividade empresarial é desempenhada;
- d) a relação das atividades empresariais desempenhadas, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- e) inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, e
- f) comprovante do pagamento da taxa de fiscalização de localização e funcionamento.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disciplinará o funcionamento e a alimentação do Cadastro de Consulta de Alvará Municipal.

Art. 4º O sujeito, pessoa natural ou jurídica, que desempenhe atividade de médio e alto risco fica obrigado a providenciar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início de suas atividades.

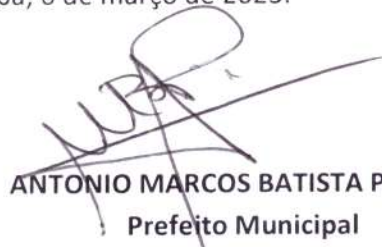
Parágrafo único. A inscrição deverá ser realizada mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças - SMF, instruído com as informações e documentos solicitados para sua realização.

Art. 5º O não atendimento das intimações, bem como das obrigações de que trata esta Lei, configura infração à legislação e ocasionará a aplicação de multa pecuniária, por mês, contada da data de constatação do início das atividades até a data da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. O valor da multa será definido por Decreto Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 6 de março de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 006/2023

Santana de Parnaíba, 6 de março de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa instituir, em âmbito municipal, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2021, incentivando a livre iniciativa e o exercício de atividade econômica.

Referido Projeto de Lei almeja definir as atuações do Município como agente regulador, buscando o desenvolvimento da economia local, a produção econômica, educacional, cultural, assim como as empresas do terceiro setor, do mercado digital e do mercado sustentável no Município, possibilitando a concessão de incentivos àqueles que pretendem desenvolver atividade econômica.

Dessa forma, a proposição legislativa ora apresentada servirá para criar mecanismos administrativos no intuito de, naquilo que for possível, facilitar a atividade econômica, bem como, a regularização daqueles que já a estejam desenvolvendo, porém, sem o devido Alvará de Licença de Funcionamento.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere a atribuições de algumas Secretarias e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no Município e, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

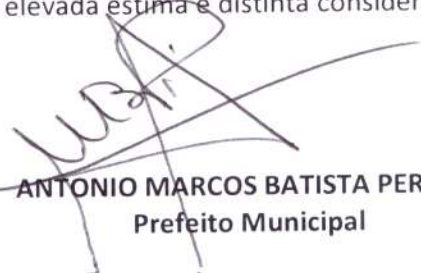


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 34 /2023

Estabelece normas municipais para arrecadação de bens imóveis abandonados situados na circunscrição do Município e revoga a Lei nº 2.960, de 2 de junho de 2009.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os imóveis urbanos privados situados na circunscrição do Município de Santana de Parnaíba, cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio, serão considerados abandonados e, como tal, ficarão sujeitos à arrecadação pelo Município na condição de bem vago.

§ 1º A intenção referida no **caput** deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º Compreende-se, para efeitos desta Lei, como propriedade urbana os bens imóveis, situados dentro dos limites deste Município, nos termos da Lei Municipal nº 967, de 08 de julho de 1980.

Art. 2º O processo administrativo de arrecadação de imóveis abandonados, nos termos do disposto no inc. IV, artigo 15 e § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 c/c art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dar-se-á de acordo com o disposto nesta Lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil.

Art. 3º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

- I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;
- II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;
- III - notificação ao titular do domínio e àqueles constantes do cadastro tributário do Município para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas nessa Lei, será considerado bem vago passível de arrecadação quando o proprietário renunciar ao direito de propriedade por meio de escritura pública devidamente registrada no Oficial de Registro de Imóveis competente, nos termos do Artigo 1.275, II, do Código Civil.

CAMARA MUNICIPAL DE PARNAIIBA 10-MP-2023 14:10 000002 1/2

THAIZA CALVITI
C/14



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 4º Serão, ainda, considerados pelo Município de Santana de Parnaíba, para fins de determinar o abandono, os seguintes aspectos:

I - deixar o imóvel sem as condições mínimas de conservação, assim entendidas como falta de limpeza da vegetação, permitindo sua utilização como depósito de lixo, entulhos ou de águas paradas, ou sem implantação de muros ou calçadas;

II - omitir-se das obrigações de manter em condições de segurança e salubridade a construção existente no imóvel, ensejando risco de potencial desabamento; e

III - descumprir o preceito inerente à função social da propriedade, previsto nos incisos XXII e XXIII da Constituição Federal e no artigo 5º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 5º A Secretária Municipal de Habitação providenciará a autuação de processo administrativo para tratar da arrecadação, de ofício, quando do procedimento de Regularização Fundiária Urbana ou mediante denúncia, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;

II - certidão imobiliária atualizada, quando houver;

III - relatório de vistoria, descrevendo as condições do bem, mediante fatos e circunstâncias que caracterizem o abandono, inclusive relatório fotográfico e urbanístico e comprovação das condições estabelecidas no artigo 4º;

IV - termo declaratório dos confinantes, quando houver;

V - certidão positiva de ônus fiscais; e

VI - elaboração de croqui de localização, planta do perímetro e memorial descritivo do bem.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, através do Departamento Tributário-Fiscal, certificar a inadimplência fiscal da propriedade predial e territorial urbana, pelo período de cinco anos, de que trata o art. 1º desta Lei, com a juntada da certidão positiva de ônus fiscais

Art. 6º Atendidas as diligências previstas no art. 4º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no art. 3º desta Lei, será enviada notificação pessoal ao titular do domínio e aos compromissários constantes do cadastro tributário do Município para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contada da data de recebimento da notificação enviada por via postal, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço que constar da matrícula ou da transcrição do imóvel e domicílio fiscal, e será considerada efetuada quando comprovada a entrega pessoal nesse endereço.

§ 1º A notificação também será feita por meio de publicação de edital na Imprensa Oficial do Município, com prazo de noventa dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser arrecadada, nos seguintes casos:

I – se o proprietário não for encontrado; e



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

II – se houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 2º A ausência de manifestação dos titulares de domínio, dos compromissários cadastrados e dos terceiros eventualmente interessados será interpretada como concordância tácita na arrecadação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

Art. 7º Atendidas as disposições do artigo 3º, sem impugnação, deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município de Santana de Parnaíba o Decreto declarando o bem vago por abandono e autorizando a arrecadação do imóvel.

Art. 8º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio que alude o art. 1.276, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), essa posse ficará condicionada, desde que realizado pelo contribuinte em favor do Município:

I - ao pagamento integral dos tributos, taxas, juros, multas, custas, emolumentos processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais da dívida incidente sobre o imóvel, ressalvando-se as hipóteses de parcelamento da dívida fiscal, quando autorizado, hipótese em que o interessado somente retomará a posse do bem arrecado após a quitação da última prestação;

II - ao ressarcimento prévio de eventuais despesas realizadas pelo Município em razão da assunção da posse provisória; e

III - à apresentação de plano de revitalização e ocupação do imóvel, a ser executado no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º No caso de recair eventuais dívidas sobre o bem arrecadado, ainda não inscritas em dívida ativa, caberá ao requerente saudá-las à vista.

§ 2º Eventual cancelamento do parcelamento implicará no prosseguimento imediato do processo administrativo de arrecadação, independentemente de qualquer outra providência administrativa.

§ 3º Durante o período em que o parcelamento da dívida restar ativo, o imóvel ficará na posse do Município para fins de vigilância e conservação sem, contudo, a realização de investimentos autorizados pelo art. 11 desta Lei.

Art. 9º Respeitado o procedimento de arrecadação e decorridos 3 (três) anos da data da publicação do Decreto a que se refere o art. 7º desta Lei, sem manifestação do titular do domínio, o bem passará à propriedade do Município, na forma do art. 1.276 do Código Civil Brasileiro.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 10. A Secretaria Municipal de Habitação adotará, de imediato, as medidas cabíveis para a regularização do imóvel arrecadado junto ao registro de imóveis competente, com o auxílio, sempre que necessário, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 11. O Município poderá realizar diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 1º Os imóveis arrecadados pelo Município deverão ser destinados prioritariamente aos programas habitacionais ou ao fomento da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB-S.

§ 2º Após manifestação da Secretaria Municipal de Habitação quanto à destinação do imóvel, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal da Casa Civil, para que o Chefe do Poder Executivo indique a destinação do imóvel.

§ 3º Na ausência de interesse público na utilização do bem vago arrecadado, após seu registro, poderá ser comercializado pelo Município, obedecidos os procedimentos exigidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações.

§ 4º Os recursos provenientes da alienação dos bens vagos arrecadados, devem ser depositados no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e a aplicação e a utilização desses recursos obedecerá ao quanto estabelecido na Lei Municipal nº 4.037, de 21 de outubro de 2021.

§ 5º Enquanto não definida a destinação a ser dada ao imóvel, caberá à Secretaria Municipal de Habitação a conservação e vigilância do bem, assim como, a apuração e contabilização das despesas havidas com essa conservação, as quais serão anexadas no respectivo processo administrativo para eventual cálculo de ressarcimento, na hipótese em que o proprietário venha reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio legal.

Art. 12. Fica instituída a Comissão Permanente de Acompanhamento e Monitoramento de Bens Vagos, a qual será presidida pelo Secretário Municipal de Habitação.

Art. 13. Competirá à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar à Comissão os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 14. Compete ao presidente da Comissão:

- I - exercer o voto de qualidade;
- II - convocar e presidir as reuniões do colegiado;
- III - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre matéria; e
- IV - homologar as atas das reuniões, as resoluções e encaminhar para publicação.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 15. A Comissão Permanente de Acompanhamento e Monitoramento de Bens Vagos será composta por 01 (um) representante das seguintes Secretarias e seus respectivos suplentes, indicados pelos titulares das pastas:

- I - Secretaria Municipal de Habitação;
- II - Secretaria Municipal de Finanças; e
- III - Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

§ 1º Os membros efetivos e os suplentes previstos neste artigo serão, após indicação dos respectivos Secretários, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

§ 2º A Comissão reunir-se-á ordinariamente no mínimo 1 (uma) vez a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 3º O Presidente procederá à convocação dos membros com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias para as reuniões ordinárias e 48 (quarenta e oito) horas para as extraordinárias.

§ 4º De cada reunião lavrar-se-á ata que, discutida e aprovada na reunião subsequente, será assinada pelo Presidente e pelos demais membros da Comissão e arquivada junto a Secretaria Municipal de Habitação-SMH.

§ 5º As decisões da Comissão serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 6º As decisões da Comissão serão tomadas, mediante resoluções, publicadas na Imprensa Oficial do Município.

§ 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões da Comissão os membros do Conselho Gestor Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 16. Constituem atribuições da Comissão Permanente de Acompanhamento e Monitoramento de Bens Vagos:

- I - acompanhar e analisar os procedimentos administrativos de arrecadação;
- II - propor diretrizes, instrumentos e normas para avaliação de propostas de intervenção e utilização dos bens vagos;
- III - emitir resoluções, em caráter deliberativo, dentro de suas atribuições;
- IV - participar do processo de elaboração, fiscalização e implementação dos planos e programas da política habitacional;
- V - fiscalização e controle dos bens vagos arrecadados pelo Município;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

VI - acompanhamento das ações do Poder Público na utilização dessas áreas em conformidade com o previsto em lei;

VII - promoção de ampla divulgação dos procedimentos de arrecadação e utilização dos bens pelo Município;

VIII - encaminhar os procedimentos para ciência ou deliberação do Conselho Gestor Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, sempre que necessário;

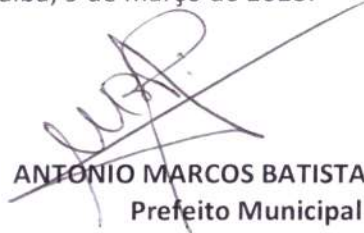
IX - acompanhar, estabelecer diretrizes e critérios na aplicação dos recursos oriundos da comercialização dos bens vagos; e

X - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 2.960, de 2 de junho de 2009.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 9 de março de 2023.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 007/2023

Santana de Parnaíba, 9 de março de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa prever, em âmbito municipal, os procedimentos para arrecadação de bens imóveis abandonados.

A proposição legislativa ora pretendida cinge-se ao estabelecimento de normas para, em âmbito municipal, proceder-se à arrecadação de bens vagos no Município, para posterior incorporação ao patrimônio municipal. A determinação de que a propriedade não pode ser ociosa possui raiz constitucional, conforme artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal.

A previsão da possibilidade de arrecadação em favor do Município dos imóveis que estejam abandonados, ou seja, que não estejam cumprindo nenhuma função social, foi legalmente instituída no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código Civil, em seu artigo 1.276.

Para normatizar referido instituto, a União publicou a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que entre outras temáticas, cuidou de prever regras para a arrecadação de bens vagos em seu capítulo IX, artigos 64 e 65, a qual serviu de parâmetro para elaboração da presente propositura.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere a atribuições de algumas Secretarias e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a procedimentos para arrecadação de bens vagos situados no Município e, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



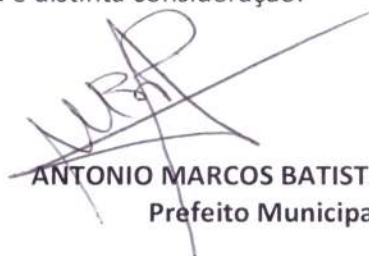
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

RESOLUÇÃO Nº 2 /2023

“Institui o Programa Jovem Aprendiz na Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.”

A Mesa da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, usando de suas atribuições legais e com base no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovem Aprendiz na Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, a ser desenvolvido conforme disponibilidade orçamentária e segundo as normas gerais constantes desta Resolução.

Parágrafo único. O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivo proporcionar aos jovens aprendizes formação técnico-profissional e aquisição de hábitos, experiências e atitudes que estimulem e favoreçam a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional e auxiliem a capacitação para o ingresso no mercado de trabalho.

Art. 2º Na execução da presente resolução, fica o poder Legislativo Municipal autorizado a contratar ou celebrar convênio com as Instituições de Ensino Superior, ou Organizações sem fins lucrativos, bem como as Associações sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização e seleção dos jovens aprendizes de 14 a 24 anos.

Parágrafo único. Para fins de contratação dos serviços da entidade mencionada no caput deste artigo serão observadas as normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 ou da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando cabível.

Art. 3º A contratação de aprendizes pela Câmara Municipal de Santana de Parnaíba poderá ser de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio da entidade referida no Art. 2º, que celebrará com os aprendizes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§1º O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade e o jovem aprendiz será por prazo determinado, que não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

§2º A Câmara Municipal destinará 12 vagas para o Jovem Aprendiz, sendo reservada 02 (duas) dessas vagas para pessoa com deficiência.

§3º A participação do jovem aprendiz no programa instituído por esta Resolução em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Rosilene Sugahara
Chefe da Seção de

Art. 4º O trabalho do jovem aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 5º A jornada de trabalho do jovem aprendiz será de 04 (quatro) ou 06 (seis) horas diárias e perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário mínimo hora, fazendo jus ainda:

I – Décimo Terceiro Salário, FGTS, vale-transporte, vale-alimentação e repouso semanal remunerado;

II – Férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário.

Art. 6º São deveres do Aprendiz:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;

II – cumprir o horário estabelecido pelo chefe da seção em que for lotado;

III – participar dos cursos promovidos pela contratada;

IV- apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 7º É proibido ao jovem aprendiz:

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Art. 8º As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspondente, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos jovens aprendizes;

II - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem aprendiz;

III - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do jovem no Programa Jovem Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

IV - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

V - promover a avaliação periódica do jovem aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem;

VI - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do jovem, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.


Art. 9º A Escola do Parlamento de Santana de Parnaíba será a responsável pela implantação, coordenação, acompanhamento e avaliação do Programa Jovem Aprendiz no âmbito da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara Municipal, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Resolução.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 10 de março de 2023.



VICENTE AUGUSTO DA COSTA
Presidente



ADALTO SILVA SANTOS
Vice-Presidente



JOSE HUGO DA SILVA
1º Secretário



MARCOS MORAES DE SOUZA
2º Secretário



RENILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
Tesoureiro

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 2 /2023

Senhores (as) Vereadores (as).

Pelo presente, submetemos à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Resolução que institui o Programa Jovem Aprendiz no âmbito da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

É de conhecimento geral que um dos grandes desafios do jovem no mercado de trabalho é encontrar uma primeira oportunidade de emprego, que respeite o fato de ser pessoa em desenvolvimento e sem experiência.

Portanto, o projeto “Menor Aprendiz” é de extrema importância para fomentar o aprendizado dos jovens e prepará-los para o primeiro emprego.

Forte nessas razões, submetemos o presente Projeto de Resolução, rogando de Vossas Excelências os votos favoráveis necessários à aprovação da matéria.

À elevada consideração Plenária.

Plenário Antônio Branco, 10 de março de 2023.



VICENTE AUGUSTO DA COSTA
Presidente



ADALTO SILVA SANTOS
Vice-Presidente



JOSÉ HUGO DA SILVA
1º Secretário



MARCOS MORAES DE SOUZA
2º Secretário



RENILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
Tesoureiro